

# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

#### **EXAME**

#### EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº: PE 741/2022/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0009.079673/2022-26 – Departamento de Estradas e Rodagens -

DER/RO

**Síntese do Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual aquisições de agregados para execução de serviços com concreto asfáltico, em várias rodovias estaduais, conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses.

**Empresas Recorrentes:** CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, CNPJ 02.977.954/0001-84 (Grupo 01).

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pelas empresas supramencionadas, nos itens destacados acima, foram interpostas dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por serem motivadas e tempestivas, foram acolhidas, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

### 2 . SÍNTESE DA INTENÇÃO DE RECURSO

### a) CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, CNPJ 02.977.954/0001-84 (Grupo 01)

A empresa em tela manifestou sua discordância em face de sua inabilitação, por não ter comprovado atestado de capacidade técnica compatível em característica com a parcela de maior relevância no Grupo 01, descumprindo o item 13.8, a, do Edital.

### 3. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

a) CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, CNPJ 02.977.954/0001-84 (Grupo 01)

A empresa recorrente, em síntese, aprofunda-se nos motivos pelos quais contradita a sua inabilitação, aponta não existir obrigatoriedade de apresentação de atestado idêntico ao objeto licitado se tratando de pratica ilegal e restrição de competitividade, apresenta bases jurídicas, doutrinarias e jurisprudenciais, e ao final, faz os pedidos de praxe.

### 4. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

# a) MINERACAO BEIRA RIO LTDA, CNPJ 02.454.057/0001-96 (Grupo 01)

A empresa em tela manifesta-se pela regularidade dos atos que inabilitou a empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, em face das exigências contidas no item 13.8 do Edital, relativos a comprovação de qualificação técnica, aponta ainda a necessidade de atentar ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. A recorrida apresenta base jurídica e, ao final, faz os pedidos de praxe.

#### 5. DO EXAME DE MÉRITO

Posto o encarte acima, passo a analisar o amago do recurso administrativo pela empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, que, como já foi possível concluir, versa sobre a inabilitação da recorrente, em razão do não atendimento ao item 13.8 "a" do Edital, **com base na Análise DER-COUSA, documento id SEI 0036224146**, outrora discutido.

Ante a apresentação do recurso administrativo ora em debate, este Pregoeiro remeteu as razões e contrarrazões recursais novamente a unidade de origem, recomendando nova análise técnica - documento id SEI 0037723985. O DER manteve a conclusão anterior, no que tange ao não atendimento em semelhança dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrente, pelo que, no Despacho DER-COUSA, Id 0037741613, "in verbis", concluiu, em síntese, da seguinte forma:

"Ao tempo em que lhe cumprimento, em razão do Despacho SUPEL-ZETA (ID 0037723985) solicitar análise das razões (ID 0037580616) e contrarrazões recursais (ID 0037580710) relativas aos aspectos técnicos das parcelas de maior relevância do grupo 01.

Vale ressaltar que esta Coordenadoria já esclareceu este assunto anteriormente via Despacho (ID 0036224146).

Com isso, mais uma vez salientamos que o processo licitatório em questão tem como referência projeto de CBUQ onde seu traço **não se utiliza de areia e, muito menos, cascalho,** conforme Tabela Projeto CBUQ contida dentro dos autos do processo (ID 0032038559). Logo, assim estamos licitando os insumos agregados necessários a fabricação de massa conforme tabela abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
	Lote 1 – Ariquemes		
1.1	Aquisição de Brita 1 (3/4" ou 5/8") com entrega no município de Ariquemes/RO	m³	3.704,00
1.2	Aquisição de Pedrisco (3/8" ou 1/4") com entrega no município de Ariquemes/RC	m³	5.542,00
1.3	Aquisição de Pó de brita com entrega no município de Ariquemes/RO	m³	9.246,00

Considerando que o Pó de brita contém partículas dos agregados Brita 01 e Pedrisco, se faz necessário esclarecer que **não é o mesmo material** pois o mesmo tem sua **granulometria diferente**, tendo portanto uma **aplicação técnica** e **funcional diferente dos insumos apresentados.** 

Conforme atestado por meio dos ensaios e normas ABNT:

- Granulometria: NBR 7217/87 NM 248;

- Abrasão Los Angeles: NBR NM51/2001;

- Adesividade: NBR 12583;

- Índice de forma: NBR 5564/2011 MB 894;

Importante ressaltar também que, após os trâmites finais da licitação e respectiva homologação do certame, serão solicitados ensaios e certidões das jazidas detentoras dos lotes conforme a especificação técnica dos insumos solicitados;

Aproveitando também para informar que o Estado fará os ensaios necessários como contra prova aos solicitados às empresas.

Dito isso, em síntese, mais uma vez ressaltamos que **nenhum** dos atestados técnicos apresentados pela empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA são **suficientes para atender aos requisitos mínimos** solicitados referente a parcela de maior relevância do grupo 01 (Pó de Brita).

Atenciosamente,

**Sávio Ricardo da Silva Bezerra** Coord. de Usinas de Asfalto-COUSA/DER-RO"

Assim, <u>com base na Análise DER-COUSA, documento id SEI 0036224146</u>, que apontou <u>não existir semelhança</u> entre a parcela de maior relevância e os atestados apresentados pela empresa vencedora do Grupo 01, bem como nova Analise <u>documento id SEI 0037741613</u>, <u>concluo e decido da forma abaixo</u>.

# 6. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, pelo que não vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

## 7. DECISÃO

Com base nos Despachos DER-COUSA Id SEI 0036224146 e 0037741613 , decido manter na íntegra a decisão que inabilitou a proposta da empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, no Grupo 01.

Por fim, remeto os autos à SUPEL-ASTEC, que pode, certamente, ensejar melhor juízo e entendimento do que o exarado por este Pregoeiro.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Yago da Silva Teixeira**, **Pregoeiro(a)**, em 28/04/2023, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0037812507** e o código CRC **F74C9038**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0009.079673/2022-26

SEI nº 0037812507



# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 53/2023/SUPEL-ASTEC

Equipe de Licitação ZETA

Pregão Eletrônico n. 741/2022/SUPEL/RO Processo Administrativo: 0009.079673/2022-26

Interessada: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual aquisições de agregados para execução de serviços com concreto asfáltico, em várias rodovias estaduais, conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4°, da Lei 8.666, de 93.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisições de agregados para execução de serviços com concreto asfáltico, em várias rodovias estaduais, conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Considerando o cerne da matéria recursal, tem-se que o âmago da irresignação é de cunho técnico, por tal motivo a unidade interessada foi interpelada e sobre os questionamentos técnicos concluindo de forma desfavorável somente quanto aos documentos de habilitação da empresa vencedora e recorrida no Grupo 1.

Portanto, à vista dos argumentos apresentados pela recorrente, a unidade interessada apresentou manifestação técnica através do Despacho de Id. Sei! 0037741613, mantendo inalterada a análise técnica anterior (Id. Sei!0036224146).

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei!0037812507), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei!0037580616) e respectivas contrarrazões (Id. Sei!0037580710) apresentadas no certame, e principalmente, amparada tecnicamente nas manifestações técnicas supra citadas de competência da unidade de origem, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa CSF SERVIÇOS **DE LIMPEZA EIRELI**, mantendo a decisão que a **DESCLASSIFICOU** para o presente certame.

Em consequência, MANTENHO a decisão da Equipe de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

# Israel Evangelista da Silva

### Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva**, **Superintendente**, em 02/05/2023, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0037839993** e o código CRC **C0FE906A**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.079673/2022-26

SEI nº 0037839993